

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

Ingrid Priscila Sousa Vieira Queiroz¹
George Lauro Ribeiro de Brito²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a temática da indignidade sucessória e suas consequências no mundo jurídico, uma vez que o atual ordenamento civil silenciou quanto aos legitimados a promover essa ação declaratória, provocando, assim, dissenso doutrinário a respeito do tema. E, em razão dessa omissão legislativa, pretende-se demonstrar a possibilidade de o Ministério Público ser legítimo a figurar no polo ativo dessa demanda, para satisfazer o interesse coletivo e repreender a prática de atos ilícitos contra detentor da herança. Busca-se, também, debater as peculiaridades existentes na legislação Civil vigente em comparação com o Código Civil de 1916, bem como correlacionar a problemática da exclusão da herança, sob os atos considerados indignos praticados contra a honra, a liberdade e a vida do sucedendo, destacando, principalmente, os casos de homicídios, seja na sua forma tentada ou consumada, que dão amparo ao projeto de lei do Senado nº 118 de 04 de maio de 2010. Para confecção deste estudo utilizou-se o emprego da pesquisa bibliográfica com estudos jurídicos, monografias, artigos científicos, precedentes jurisprudenciais editados sobre o assunto e publicações concernentes às opiniões de especialistas que abordam a temática sob o enfoque do instituto perante a sociedade. Demonstrando, por fim, a necessidade da intervenção do Ministério Público na ação de indignidade para evitar que o indigno tenha acesso à herança que fora deixada pela sua vítima e evitar que essa prática ilícita se torne corriqueira.

Palavras-chave: Indignidade. Herança. Ação declaratória.

ABSTRACT

The present paper seeks to examine the issue of succession unworthiness and their consequences in the legal world, since the current civil rules regarding silenced legitimated to promote this declaratory action, thus causing doctrinal dissent on the subject. And , because of this legislative omission is intended to demonstrate the possibility of the prosecutor be legitimate appearing on polo active this demand , to satisfy the collective interest and rebuke the practice of unlawful acts against the estate holder. Search is also discussing the peculiarities existing in civil law prevailing in comparison with the Civil Code of 1916, as well as correlating the issue of exclusion of inheritance under the deemed unworthy acts committed against the honor, freedom and life of succeeding, highlighting mainly the homicide cases, either in its intended or actual form, giving support to the bill the Senate, 118, may 4, 2010. To manufacture this study utilized the use of literature with legal studies, monographs, scientific articles, edited precedents on the subject and publications pertaining to the opinions of experts who approach the subject from the standpoint of the institute towards society. Demonstrating, finally, the need for the intervention of the Public Prosecutor in action indignity to prevent the unworthy get access to the inheritance that was left by his victim and prevent this illegal practice becomes commonplace nowadays.

Keywords: Indignity. Heritage. Heir. Declaratory action.

INTRODUÇÃO

A Carta Magna da República de 1988 assegura o direito à vida como sendo um dos cinco valores básicos conferidos aos cidadãos, por meio “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS” que inspiram o texto constitucional (BRASIL, 1988).

¹ Ingrid Priscila Sousa Vieira Queiroz, Faculdade Católica do Tocantins – FACTO. Pós-graduação Lato Senso em Direito Civil e Processo Civil. E-mail : i.queirozadv@hotmail.com

² George Lauro Ribeiro de Brito, professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: gbrito@uft.edu.br

Tal direito merece destaque especial por ser a premissa das garantias conferidas pelo constituinte, e como tal, tornaria-se inócua a existência das demais, caso não fosse assegurado o direito de estar vivo para usufruí-las. Assim, explana Cleber Masson “Trata-se de direito supra estatal, inerente a todos os homens e aceito por todas as nações, imprescindível para a manutenção e para o desenvolvimento da pessoa humana.” (MASSON, 2010, p. 09).

Essa garantia constitucional se torna ineficaz quando tal direito é suprimido por alguém que elimina ou atenta contra outrem, privando-lhe de seu maior bem, que é a vida, e impedindo, dessa forma, que alcance todos os outros direitos.

Ao analisar o direito à vida, sob a ótica do direito de defesa e o dever de proteção, Mendes (2011) chega a afirmar que o Estado assume uma obrigação mais acentuada tendo como escopo a proteção dos indivíduos que dele necessitam.

Assim, decorre a obrigação legal do Ministério Público que, por ser um órgão indispensável à ordem jurídica e administrativa, é competente para zelar pelo bem da coletividade, pela primazia dos bons costumes e, principalmente, pela defesa e proteção do direito à vida humana, que dá sentido aos demais direitos fundamentais (FIUZA, 2009).

O Código Civil, por sua vez, disciplina o instituto da indignidade sucessória, inserido no campo do direito das sucessões, regulamentado pelo artigo 1.814 do diploma normativo supracitado. Tal instituto é um instrumento judicial que corresponde a segunda hipótese de exclusão da sucessão, que ocorre em razão da prática de atos considerados indignos pela legislação civil contra o falecido e detentor da herança, de modo que o herdeiro ou legatário é impedido de herdar (DINIZ, 2011).

Em linhas gerais, todos os herdeiros são aptos a receber o patrimônio deixado pelo autor da herança em razão do seu óbito, no entanto, não haverá a transmissão da herança quando o herdeiro tiver incorrido em atos de indignidade para com o seu sucedendo.

Ao criar os dispositivos referentes à indignidade, o texto civil não determinou a competência dos legitimados para a propositura dessa ação que visa excluir da sucessão os havidos como indigno.

Embora a legislação atual seja omissa quanto aos legitimados à propositura da determinada demanda, o Código Civil de 1916 tratava, delimitadamente, essa matéria. Conforme explana Sílvio de Salvo Venosa (2011), “o antigo art. 1.596, ao se expressar sobre a legitimidade para essa ação, dispunha sobre “ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão” (VENOSA, 2011, p. 1907). Portanto, nota-se que o atual Código silenciou a esse respeito, mas é relevante acreditar que o princípio continua aplicável.

Logo, pode-se afirmar que o Estado, quando da inércia ou na falta de um dos interessados, está legitimado para propor a ação de indignidade visando, nesse sentido, excluir da sucessão aquele que cometeu ato lesivo ao autor da herança.

2. DIREITOS SUCESSÓRIOS

O ordenamento Civil vigente reconhece que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e, conseqüentemente, essa personalidade extingue-se quando ocorre o evento morte (BRASIL, 2002).

Entre esse lapso temporal, o ser humano, movido pela vontade de prover sua subsistência, busca adquirir recursos financeiros com o escopo de elevar sua

situação econômica, atender aos anseios de sua família ou ainda de, ao menos, resguardar seu futuro.

Ocorrendo a morte e, por conseguinte, extinguindo-se a capacidade de direito da pessoa, todo o acervo patrimonial constituído em vida será transmitido aos herdeiros legítimos do falecido, uma vez que o patrimônio não pode ficar desprovido de titularidade.

O Direito das Sucessões, portanto, regula a transferência de titularidades de bens, direitos e obrigações pertencentes a alguém, que poderá ocorrer quando de um ato entre pessoas vivas, como por exemplo, na transmissão de obrigações ou em decorrência de morte.

A expressão “sucessão” provém da palavra *succedere* que significa *substituir alguém*. Essa substituição traduz-se como um prolongamento e continuação da propriedade e da família, vez que vai se operar, notadamente, entre os descendentes, ascendentes ou consorte (NADER, 2009).

Com o óbito do titular do patrimônio, automaticamente, ocorre a abertura da sucessão e, por conseguinte, aos seus herdeiros, transmite-se *ipso iure* a propriedade e a posse dos bens do falecido. Tem-se, aqui, o princípio da *Saisine*. Esse princípio é conceituado, na visão de Cristiano Vieira Sobral Pinto (2010, p. 541) como “Direito de Saisina ou *Droit Saisine*, significa que no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta a sucessão, para que automaticamente se transmita a sua herança aos herdeiros (...)”. Dessa forma, quando ocorrer o falecimento de alguém que deixa bens, haverá, portanto, a abertura automática da sucessão, denominada sucessão *causa mortis* ou também conhecida como sucessão hereditária (PINTO, 2010).

Assim, a morte é o fator que encandeia a abertura da sucessão e, na visão de Maria Helena Diniz (2011, p. 34) “a morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido à herança senão após o óbito do *de cuius*.”

Convém ponderar que, se a conduta do herdeiro não for de boa índole para com o sucedido, já não poderá prevalecer essa presunção, de forma que não se justificará, à luz da moral, da ética, dos bons costumes e dos princípios de justiça, que o ofensor seja agraciado com a morte da vítima, herdando parte ou totalidade de seu patrimônio (OLIVEIRA, 2010).

3 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Via de regra, todos os sucessores têm capacidade de direito para ser contemplado com o patrimônio do *de cuius*, no entanto, o Código Civil de 2002, estabelece dois únicos casos em que o herdeiro ou legatário não poderá ser beneficiado com o acervo patrimonial do seu sucedendo, quais sejam a deserdação, quando se tratar de sucessão testamentária; e a indignidade sucessória, que refere-se aos casos de sucessão legítima que são, em síntese, penalidades aplicadas ao sucessor que comete atos de ingratidão contra a pessoa, a dignidade ou os interesses do autor da herança (DINIZ, 2011).

A primeira hipótese de exclusão da sucessão diz respeito ao instituto da deserdação nos direitos sucessórios, que nada mais é do que “o instrumento a que recorre o testador para afastar da sucessão os herdeiros necessários” (PINTO, 2010, p. 552).

Já a segunda hipótese de exclusão da herança merece um respaldo maior, porquanto traduz-se como o objeto do presente estudo. A indignidade ocorre em

razão da prática de atos considerados indignos pela legislação civil, contra o falecido e detentor da herança, de modo que o herdeiro ou legatário é impedido de herdar, ou seja, traduz-se, em sentido amplo, a perda do direito daquele que foi considerado indigno de herdar os bens deixados pelo *de cuius*.

Com o objetivo e a intenção de elidir as causas encenadoras da indignidade, o ordenamento jurídico trouxe a possibilidade de excluir o herdeiro indigno da herança. Os motivos que determinam a exclusão por indignidade do herdeiro ou legatário da sucessão do autor da herança são arrolados, taxativamente, pelas disposições do artigo 1.814 do Código Civil, 2002 (VENOSA, 2011), que, em síntese, traz como causas de indignidade os atos contra a vida, a honra ou a liberdade do autor da herança.

Dentre as causas estabelecidas pelo Código Civil, 2002, a primeira delas merece destaque, uma vez que expressa a maior e mais repugnante de todas. As normas disciplinadoras do ordenamento jurídico se preocupam com os valores mais importantes para a sociedade e, como tal, o aspecto que merece maior proteção, sem sombra de dúvidas, é a vida humana. Assim, a causa de indignidade que expressa maior repulsa é o homicídio por qualquer que seja o meio de execução ou por qualquer que seja a intenção do delinquente.

Das diversas formas e intenções de exterminar a vida de uma pessoa, repulsa surpreendente quando o ato homicida é praticado com a intenção de auferir vantagem de cunho patrimonial. E, mais espantoso ainda, quando essa primazia pela herança se externiza em atos praticados contra alguém da própria família (VENOSA, 2011).

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Não é só a prática de qualquer das causas mencionadas anteriormente que já determinam a retirada automática do herdeiro ou legatário indigno da sucessão de seu hereditando. É necessário, porém, que haja uma declaração judicial, proferida em ação própria, reconhecendo expressamente a indignidade daquele que praticou o ato insidioso (FIUZA, 2009).

Essa ação de exclusão por indignidade tem natureza declaratória, terá curso pelo procedimento ordinário e tem como consequência imediata promover a perda do direito à herança daquele que prevaricou contra o falecido (NADER, 2009).

A indignidade sucessória, no atual ordenamento civil, segue a mesma linha de raciocínio encampado no Código Civil de 1916, qual seja a necessidade da propositura da ação declaratória de indignidade e a ulterior condenação na sentença penal para haver a consequente exclusão do herdeiro indigno.

A declaração jurídica de indignidade ganha respaldo legal com as disposições do Código Civil, art. 1.815 e seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Percebe-se, do mencionado dispositivo que, em razão de expressa disposição legal, um herdeiro ou legatário só será considerado como indigno após a propositura, e da consequente condenação e do trânsito em julgado da demanda declaratória.

Portanto, quando da abertura da sucessão e até que seja promovida e julgada tal demanda, o herdeiro é apto a receber o quinhão que lhe cabe, ficando, portanto, obrigado a devolvê-lo caso seja declarado indigno pelo deferimento da ação judicial, ante ao seu caráter retroativo à data do óbito do hereditando (DINIZ, 2011).

Para a propositura da ação declaratória de indignidade, é imprescindível, como em qualquer outra demanda, que estejam presentes as condições da ação, quais sejam o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade para agir. No tocante a este último requisito, em sede de indignidade, infelizmente, a legislação civil atual silenciou a respeito, ou seja, não elencou expressamente quem é legítimo à propositura dessa ação.

Em contrapartida, o Código Civil de 1916, por meio do artigo 1.596, estabelecia que a ação de indignidade só podia ser ajuizada por aquele que apresentasse interesse na sucessão, *in verbis*:

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, **movida por quem tenha interesse na sucessão**. (Grifos acrescidos).

Observa-se que, em que pese ter sido editado o Código Civil de 2002, modificando, atualizando e adaptando o seu arcabouço jurídico aos anseios da comunidade, ainda, assim, o instituto da exclusão da herança, em especial, o tópico da indignidade, pouco foi reformulado.

Pelo contrário, percebe-se que a atual legislação civil retrocedeu no campo da legitimação à propositura da ação de indignidade.

Isto porque, “Do diploma de 2002, todavia, não consta expressamente que a ação de exclusão por indignidade deve ser movida por quem tenha interesse na sucessão, nem especifica o rito a ser seguido” (GONÇALVES, 2011, p. 123). Tal fato, por si só, demonstra certa insegurança jurídica no instituto em comento.

Ao passo que se verificam os “interessados na sucessão”, surge, então, a divergência doutrinária no tocante a possibilidade do ente ministerial ser legítimo à propositura da ação mencionada.

Indene de dúvidas a atuação do Ministério Público nos casos de órgão interveniente das ações relativas aos interesses de incapazes, às concernentes ao estado da pessoa, nas que envolvem litígios coletivos e naquelas em que haja interesse público.

No entanto, a seara de grande divergência no mundo doutrinário ganha consubstancia quando aqueles que têm interesse na sucessão não a intentam ou quando não há sucessores do *de cuius* que possam promover a ação declaratória visando excluir da sucessão aquele herdeiro indigno. Nestes casos, estaria o Ministério Público legitimado a propor a mencionada demanda? A resposta pode ser apresentada com base nas proposições relatadas pelos posicionamentos doutrinários, prevalecendo aquele que mais representa a satisfação do interesse público (VENOSA, 2011).

A corrente que levanta a tese de ser ilegítimo o Ministério Público à propositura da ação declaratória de exclusão por indignidade, tem por base dois argumentos. Primeiro, o interesse privado é o regulamentador dos direitos sucessórios; segundo, ao Órgão Ministerial é incumbido a defesa dos direitos indisponíveis, tomando como respaldo legal o art. 127, da Constituição Federal de 1988.

Essa linha de raciocínio teve origem com os ensinamentos de Sílvio Rodrigues, que leciona:

O que convém ter em vista é que a matéria é de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferisse manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução. (RODRIGUES, 2003, p. 71).

Depreende-se que o argumento proclamado pelo autor não encontra sustentação nem respaldo jurídico na medida em que não considera o Ministério Público como apto a demandar a ação declaratória contra o herdeiro ou legatário que tenha incorrido em atos de indignidade contra o detentor da herança. Isto, por si só, caracteriza uma afronta à ordem jurídica e aos bons costumes (GONÇALVES, 2011).

Finalmente, a segunda corrente, com posição diametralmente contrária, é apresentada com o objetivo de atribuir legitimidade ao Órgão Ministerial quando os casos de indignidade repulsar interesse público. Os filiados desta tese tomam como respaldo o Enunciado nº 116, aprovado em setembro de 2002, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, veja-se:

116 – Art. 1.815: O Ministério Público, por força do artigo 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

Ressalte-se que o enunciado, embora ainda não seja lei e tampouco tenha a intenção de vincular o legislador sobre a matéria, apresenta-se com natureza de direcionar o leitor ao ponto que merece reparos, no sentido de melhor dispor sobre a matéria versada.

Maria Helena Diniz, uma das seguidoras da segunda corrente doutrinária, afirma que

(...) há quem ache, como nós, que, como o novo Código Civil foi omissivo a respeito, o Ministério Público poderia também propô-la, por ser o guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e pelo fato de haver interesse social e público de evitar que o herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem, beneficiando-se da fortuna deixada pela sua vítima. (DINIZ, 2011, p. 69-70).

A questão levantada evidencia-se literalmente no aspecto público, posto que o ato indigno deve ser elidido de toda a sociedade, ainda mais quando do ato se provoca a abertura precoce da sucessão, ou seja, o sucedendo, premeditadamente, causa a morte do hereditando, com o intuito de alcançar a herança.

Baseado nos preceitos elencados pela Carta Magna, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 118/2010, de autoria da senadora Maria do Carmo Alves, cujo objeto principal visa, além de conferir um novo tratamento ao instituto da indignidade sucessória, atribuir legitimidade ao Ministério Público para figurar como apto a demandar ativamente a ação de indignidade contra o homicida.

O referido Projeto de Lei tem por origem as argumentações apresentadas pelo professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto, em sua dissertação de mestrado, defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 27 de janeiro de 2010. Dentre os argumentos citados, ganha destaque:

Pondera-se que o vigente Código Civil, editado em 2002, conquanto tenha atualizado e reformado o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, pouco inovou em matéria de **exclusão da herança**, tema que se encontra demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado. (POLETTO, *apud*, PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS) Nº 118/2010, p. 02). (Grifos constantes do original).

As novas disposições pretendidas pelo Projeto de Lei, dentre outras, compreende, principalmente, a alteração no artigo 1.815 do Código Civil de 2002, que, caso aprovado, terá a seguinte redação:

Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.
§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.
§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.

A previsão para as mudanças trazidas pelo dispositivo supra também ganha destaque com as exposições de Jorge César Moreira Lanna, que assim explica:

A legitimidade do Ministério Público já é reconhecida majoritariamente pela doutrina nacional, afinal, os casos de indignidade causam inegavelmente enorme repercussão e repulsa social (coletividade), haja vista o célebre caso Susane Louise Von Richthofen, não podendo a matéria ser considerada meramente privada. (LANNA, 2011, p. 09).

Depreende-se que o Projeto de Lei nº 118/2010 é corolário do raciocínio pautado pela segunda corrente doutrinária, que objetiva “casos ultimamente relatados pela imprensa exigem que essa matéria seja profundamente repensada em prol da credibilidade do ordenamento.” (VENOSA, 2010, p. 1644).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode precisar a quantidade de sentenças condenatórias proferidas em razão de atos homicidas que foram praticados pelo sucessor contra os seus parentes próximos. E mais ainda, não se tem controle de que esses atos atentatórios tenham por objetivo central a questão da herança deixada pelo falecido.

Até a vigência do Código Civil de 1916, podia-se promover a ação declaratória de indignidade todos aqueles que, de qualquer forma, apresentassem interesse na sucessão. Com a edição do Código Civil de 2002, embora este tivesse sido promulgado para se adequar aos anseios da comunidade, quase não inovou em relação aos direitos sucessórios, ou melhor, silenciou-se a respeito dos legitimados ativos à propositura da ação de indignidade.

Esse retrocesso acabou por dar origem ao dissenso doutrinário no âmbito do instituto da indignidade sucessória, conforme os ensinamentos esposados.

Após a análise dos traços marcantes do Ministério Público, pôde-se concluir que a referida instituição ganhou consistência no ordenamento jurídico vigente, por

signal, tornou-se o órgão de defesa e proteção do aparelho estatal, consoante às disposições delineadas no artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, verifica-se que a solução mais correta, justa e adequada será a de conferir legitimidade ao Ministério Público para a propositura da demanda declaratória de indignidade, porquanto presente é na questão o interesse público, sobretudo porque os atos indignos, especialmente o do homicídio, infringem diretamente o direito constitucional à vida. Com esse novo entendimento, buscar-se-á pôr fim aos atos violentos praticados pelo sucessor contra aquele a quem tinha o dever de proteger.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público**: Lei nº 8.625/1993. [s.l.]: JusPodivm, 2010.

ANDRADE, Rita de Cássia. **Exclusão da Sucessão dos herdeiros e Legatários em Casos de Indignidade**. [s.l.]. 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=162&orderby=data_Down&page=1&SearchFor=&SearchWhere=>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2010.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 5 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito das Sucessões. **Enunciado nº 116**. I Jornada de Direito Civil. Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, Brasília, DF, setembro de 2002. **Lex**: Jurisprudência do STJ, set. 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 118/2010**. Maria do Carmo Alves, Brasília, DF, 2010. Relator: Demóstenes Torres. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96697>. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Do **parecer** sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves. Parecer normativo nº 87715, de 16 de março de 2011. Brasília, DF. Relator: Demóstenes Torres. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/87715.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões, volume 6. 25 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

_____. **Código Civil Anotado**: contém notas à LICC. 15 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 13 ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 5 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

LANNA, Jorge César Moreira. **Indignidade Sucessória e Deserdação**. 2011, [s.l]. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/dj2maio2011.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**: parte especial. 2 ed. São Paulo, SP: Método, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo, COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. e atual. – São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões, volume 6. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil anotado e comentado**: doutrina e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 1 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito das sucessões, volume 7. 26 ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. – São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões, volume 7. 11 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

_____. **Código Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010.